



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ao Sr.
Thiago Rezende Aragão
Secretária Municipal de Administração e Planejamento

Referência: Processo Administrativo n.º 2021.06.17.0001 – Assunto: Contratação de empresa especializada em cursos de formação e capacitação para ministrar curso e treinamento visando capacitação de 10 (dez) servidores da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA, sobre o processo de Contratação na perspectiva da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei n.º 14.133 de 01/01/2021 – Dispensa de Licitação.

EMENTA: Parecer Jurídico. Direito Administrativo. Licitação e Contratos. Dispensa de Licitação. Análise Jurídica. Requisitos legais preenchidos. Enquadramento.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria, quanto a possibilidade de contratação direta, por meio de dispensa de licitação, para Contratação de empresa especializada em cursos de formação e capacitação para ministrar curso e treinamento visando capacitação de 10 (dez) servidores da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA, sobre o processo de Contratação na perspectiva da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – lei n.º 14.133 de 01/01/2021.

O processo encontra-se instruído com os seguintes principais documentos:

- a) Termo de abertura;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- b) Ofício solicitante, justificando a necessidade de aquisição, com pesquisa de Preços e Termo de Referência;
- c) Aprovação do termo de referência;
- d) Solicitação ao setor de contabilidade sobre a existência de dotação orçamentária e o respectivo impacto orçamentário-financeiro;
- e) Informação sobre a existência de dotação orçamentária e o respectivo impacto orçamentário-financeiro;
- f) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- g) Declaração do ordenador de despesas;
- h) Minuta do Contrato;

Após medidas internas por força do parágrafo único do art.38 da Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta Procuradoria manifestar-se.

É o que competia relatar. Opina-se.

2. MÉRITO

Ab initio, destaca-se que a análise realizada por esta procuradoria será restrita ao prisma jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Em que pese não haver necessidade de aqui discorrer com profundidade sobre a obrigatoriedade de licitar, sabe-se que esta pode ser classificada como um princípio constitucional estampado no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, que se aplica, ressalvados os casos específicos, a todo ente da administração pública direta ou indireta, no que tange a contratação de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras alienações, concessões, permissões e locações.

No entanto, considerando que a Constituição Federal estabelece critérios gerais, a Lei n.º 8.666/93, e alterações, estabelece critérios e diretrizes específicos que deverão nortear a Administração Pública na identificação da necessidade local, o tipo e o modo como deverá ocorrer a contratação. Inclusive, prevendo hipóteses no qual o processo licitatório poderá ser dispensado.

No caso dos autos indaga-se quanto à possibilidade de Contratação de empresa especializada em cursos de formação e capacitação para ministrar curso e treinamento visando capacitação de 10 (dez) servidores da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA, sobre o processo de Contratação na perspectiva da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – lei n.º 14.133 de 01/01/2021, por meio de dispensa de licitação.

Sobre o assunto, disciplina o artigo 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Extrai-se da mencionada norma previsão expressa quanto a possibilidade de realização de dispensa de licitação para serviços cujo valor não exceda 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 23.

Vejamos o teor da alínea "a" do inciso II do artigo 23, conferido pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nesse sentido, verifica-se que a estimativa de custo da contratação, conforme termo de referência anexo, corresponde ao valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais). Portanto, abaixo do limite estabelecido no artigo 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93.

Ademais, constam nos autos comprovação da declaração de adequação orçamentária e financeira, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como declaração do ordenador de despesas, de acordo com a Lei n.º 101/2020.

Quanto a minuta do contrato observa-se que esta estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, através de cláusulas expressas que vem a definir as obrigações e responsabilidades das partes.

Ademais, estão presentes: *cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.*

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo 54 e seguintes da Lei n. 8666/93.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que o interesse público está devidamente justificado, bem como a regular incidência do normativo aplicável ao caso, e, sem prejuízo das demais providências necessárias na esfera administrativa, a juízo da autoridade competente, esta Procuradoria Geral manifesta-se pela POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO para Contratação de empresa especializada em cursos de formação e capacitação para ministrar curso e treinamento visando capacitação de 10 (dez) servidores da Prefeitura Municipal de São Mateus do

5 de 6



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Maranhão/MA, sobre o processo de Contratação na perspectiva da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei n.º 14.133 de 01/01/2021. Devendo, portanto, o processo seguir o seu trâmite, retornando à Comissão Permanente de Licitação para análise e posterior deliberação.

Salvo melhor juízo, é o parecer opinativo.

São Mateus do Maranhão (MA), 02 de julho de 2021.

Mayara Késsia Santos
Mayara Késsia Santos
Município de São Mateus do Maranhão
Procuradora-Geral do Município
Portaria n.º 019/2021-GP
OAB/MA 17.750